

## **História: Memória, Justiça e Poder**

Ironita Policarpo Machado\*

A presente comunicação tem como mote condutor as seguintes questões: a memória detém poder? A história tendo por objeto de estudo a memória, podemos exercitar a justiça? Com estas questões pretendemos discutir referenciais teóricos possíveis de viabilizar a discussão sobre o entrecruzamento entre memória, justiça e poder, configurando uma dialética social através do trabalho do historiador. Em especial, com base em pesquisas efetivadas pela relação teoria e empiria, nos campos da história social da agricultura e do direito, assim, pretende-se abrir uma discussão referente aos dois campos de conhecimento, a metodologia das pesquisas com as fontes judiciais e as relações de poder na e da história.

Dessa forma, as discussões estão presentes no texto em três seções: a primeira, a contextualização do tema e dos conceitos propostos inicialmente como objeto; a segunda, o conceito de propriedade é problematizado com base em dois estudos historiográficos e um fenômeno de história imediata; estreitamente relacionado aos dois primeiros, a síntese das duas primeiras seções através de proposições reflexivas constitui a terceira.

### **Contextualizando o problema conceitual e histórico**

Discutir memória e história como uma questão política significa assumir a premissa de que este par está na base das relações de poder de grupos sociais pela definição de suas identidades na construção de seus direitos. Dessa forma, a produção do conhecimento histórico, os estudos e as práticas de preservação de memórias são caminhos permanentemente tracejados por identidades. A discussão a respeito da recepção do conhecimento histórico nasce junto à produção historiográfica e são múltiplos os objetivos, os significados e as leituras possíveis de se fazer, uma vez que a identidade, implícita ou explicitamente, as entrecruza. Portanto, os questionamentos: a memória detém poder? Tendo por objeto de estudo a memória, podemos exercitar a justiça? Levam-nos a outros: a produção historiográfica está endereçada a quem, para

quem ou para quê? Caso não tenhamos preocupação com as possíveis respostas para essas questões, o conhecimento torna-se infértil do ponto de vista político e ético de seu produtor.

De acordo com o pensamento de Le Goff (1990), pensamos que a história da história e a análise historiográfica devem ultrapassar a preocupação com a produção historiográfica acadêmica e, também, contemplar criticamente todo um conjunto de eventos que constituem a cultura histórica. Portanto, “a cultura (ou mentalidade) histórica não depende apenas das relações memória-história, presente-passado” (1990, p. 50). Trata-se de compreender que a história “está estritamente ligada às diferentes concepções de tempo que existem numa sociedade e são um elemento essencial da aparelhagem mental dos seus historiadores” (1990, p. 50).

Partindo deste preâmbulo de caráter emblemático e geral e da ideia de que a produção historiográfica nunca será uma obra completa e sem erros, porque a história de um povo não é assunto que se possa elucidar à primeira investida e sob um olhar, sem o concurso de outros obreiros e as ponderações judiciosas da crítica, vamos doravante circunscrever a reflexão sobre a construção de identidade pela produção historiográfica, espaços de memória e lugares de poder.

A questão colocada refere-se a uma dinâmica relação, concebida pela *didática da história*, como o sentido e a finalidade da “historiografia” na proposição de obras, eventos etc., constituírem-se em lugar de memória como forma de manutenção e reconhecimento de existência social de determinados grupos culturais, que se unem por uma memória que lhes dá os laços identitários. Podemos pensar, ainda, que a “produção historiográfica” significa uma forma desse grupo social se imaginar e se perpetuar, ou seja, de projetar seu poder na linha do tempo.

Essa forma de se imaginar e se perpetuar de grupos sociais e político-culturais por meio da “produção historiográfica”, da criação de espaços de memória, deve-se à ameaça de esfacelamento de sua memória, que representa, pelo sentido e significação das vivências passadas, a sua própria existência social presente numa sociedade que se apresenta sob o signo do global, do individual, do virtual, da intransparência do poder de Estado providencialista, protecionista e unificador e da ausência de “grandes” líderes políticos. À luz das reflexões de Baczkó (1986), quando se refere ao imaginário social

como um meio potencial de controle da vida coletiva e, especialmente, do exercício da autoridade e do poder, entendemos que “às relações de força e de poder que toda a dominação comporta, acrescentam-se assim as relações de sentido. Qualquer instituição social, designadamente as instituições políticas (entendendo com as agremiações partidárias e os três poderes no Estado democrático) participam assim de um universo simbólico que a envolve e constitui o seu quadro de funcionamento” (1986, p. 310).

Aqui, destacamos que, ao referenciar grupos sociais e político-culturais, estamos enunciando os seguimentos sociais envolvidos historicamente em torno da justiça pela propriedade da terra, como lugar de vivência, portanto, construído socialmente. E o jogo de poder, o conflito como imaginário, também estabelece fronteiras socioculturais quando são integrantes de uma rede de elaborações, estratégias de legitimação pela pretensa dominação do imaginário coletivo. Para ilustrar essa afirmação, sobre as redes de elaboração em que podem se constituir os jogos de poder pela definição de identidade e, portanto, de justiça, citamos a disputa de terras entre agricultores e indígenas no norte do Rio Grande do Sul, que vem ocorrendo há anos sendo uma questão complexa e multifacetada e que precisa de uma análise de suas diversas perspectivas históricas. Convergindo para essa questão, no que se refere à história desses grupos, representam construção de espaços de memória ou da produção historiográfica e da mídia, colocamos o sentido de orientação à práxis social, valendo-nos das palavras de Pollack (1989), que, ao tratar do enquadramento da memória, afirma:

Nenhum grupo social, nenhuma instituição, por mais estável e sólida que se possa parecer, tem sua perenidade assegurada. Sua memória, contudo, pode sobreviver a seu desaparecimento, assumindo em geral a forma de um mito que, por não poder se acordar na realidade política do momento, alimenta-se de referências culturais, literárias ou religiosas (1989, p. 12).

As palavras do autor nos conduzem à primeira síntese: as produções historiográficas representam criações na práxis existencial que asseguram, ao mesmo tempo, a perpetuação da memória de grupos sociais e instituições que lhes são precedentes e que possuem a “história incorporada” – porque estão presos a elas pela vivência ou pela tradição, enquadrando-as, assim, como forma de manter seus laços de

identidade à reivindicação de seus direitos, ou seja, à justiça, e sua própria perpetuação, visto que determinados autores ou promotores políticos, por representarem grupos sociais e instituições distintas das demais perante os conflitos do momento atual, disputam memórias e, por meio delas, o controle do imaginário e da memória coletiva, conseqüentemente, das relações e posições na hierarquia de poder. Entretanto, nesse jogo de poder pela manutenção de sua identidade, e até mesmo como “estratégia de marketing” político, pelo enquadramento de memórias frente às austeridades históricas do presente, desconsidera-se o contexto que as promoveu e sustenta-se sobre um passado que não potencializa mais o viver presente.

Portanto, o contexto das transformações históricas desconsiderado pelos autores e agentes político e mediáticos, paradoxalmente, é o próprio motivador de sua criação como lugar de memória. Pelas afirmações de Nora (1993), trata-se do fim da história-memória perante a aceleração da história, daí brotando o desejo de retorno às origens e de sua cristalização, porque esse momento faz com que “a consciência da ruptura com o passado se confunda com o sentimento de uma memória esfacelada” (1993, p. 7) e, assim, as produções lhes dão um sentido de continuidade, de pertencimento, enfim, de distinção na hierarquia social.

Nesse sentido, a função do conhecimento histórico produzido por determinado grupo cultural pode ser identificada, nas palavras de Pollack (1989), como

a memória, essa operação coletiva dos acontecimentos e das integrações do passado que se quer salvaguardar, se integra, [...] em tentativas mais ou menos ou conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações [...]. A referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementaridade, mas também as oposições irreduzíveis. Manter a coesão interna e defender as fronteiras daquilo que um grupo tem em comum, [...] eis as duas funções essenciais da memória coletiva (1989, p. 9).

Com essa consideração, passamos a outro ponto de nossa síntese: a memória que une um grupo cultural a outras, por eles enquadrado na práxis existencial, e desempenha a função de dar e garantir aos grupos sociais uma posição no mundo social pelo lugar de origem e reforço do sentimento de pertencimento dá origem aos laços de identidade.

Porém, ao reforço do sentimento de pertencimento, instaura-se um jogo de poder pela definição de mundo social, criando distinções e exclusões, pois o fazem a partir de seu imaginário, que concebe o lugar de origem sob ideias e parâmetros unilaterais e tradicionais, os quais, por meio das estratégias de poder, impõem e constroem um imaginário social. Portanto, por exemplo, com a relação a demarcação de terras, a questão atinge cerca de trinta municípios do norte do Estado do Rio Grande do Sul, e 60 mil hectares no Estado inteiro o que pode significar cerca de R\$ 2 bilhões em indenizações. De um lado, a Federação dos Agricultores do Rio Grande do Sul (Fetag) seria uma reforma agrária às avessas, uma vez que muitas famílias terão de deixar suas propriedades que vivem há várias gerações, pois, no século XX que o governo gaúcho estimulou a ocupação do norte do Estado pelos imigrantes europeus E, por outro lado, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) que está lutando pela liberação das áreas e preocupam-se com a transparência nos laudos antropológicos e a realização da “justiça histórica” aos índios.

Uma das problemáticas, dos fatores intelectuais da lida com a memória, por exemplo, são as significações que correspondem à memória de determinado grupo sociocultural e constituem o elo que o une, definindo os laços de identidade pretéritos. Assim, petrifica-se o passado no presente e, rememorando-o de forma coletiva, protege-o contra as ameaças do presente, dando-lhe um sentimento de continuidade e reconhecimento de existência social e disso brota as argumentações midiáticas e políticas ao justo e ao injusto.

Chegamos, pois, ao cerne daquilo que consideramos mais importante no que se refere ao papel da produção historiográfica para a orientação social: a história como meio para criar identidades. Nesse sentido, lançamos a última questão: as pesquisas históricas e o conhecimento histórico que compõem a cultura historiográfica nacional e regional conseguiram construir uma identidade correspondente ao real vivido da coletividade capaz de contribuir para a orientação social? A resposta já se encontra desde o início destas reflexões e reside na diferença entre história e memória.

Para enfocarmos tal diferença, que nos indicará a resposta à questão levantada, valemo-nos das palavras de Nora:

A memória instala a lembrança no sagrado, a história liberta, e a torna sempre prosaico. A memória emerge de um grupo que ela une, o que quer dizer [...] que há tantas memórias quantos grupos existem [...]. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o que lhe dá uma vocação para o universal. A memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objeto. A história só se liga às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas (1988, p. 9).

A memória representa vida, sempre unindo grupos pelo sentimento de pertencimento; é aberta, diversa e em permanente dinâmica; quando sobre ela se exerce uma regulação, como o seu enquadramento numa escrita, tende à tradição, à reconstituição de um passado uniforme e sem lacunas. A história não é o absoluto, nem a sacralização e o uniforme; ao contrário, tendo a memória por objeto, ela a dessacraliza, desmistifica; é apenas representação do passado e o faz com crítica e reflexão, pois tem suporte de um aparato metodológico e orientação de uma problemática para a interpretação. Portanto, as pesquisas e o conhecimento histórico não deixam de ser uma “construção de identidade” e têm um sentido de orientação à sociedade, mas o são em função de interesses e crenças de um imaginário restrito a determinados grupos culturais.

Diante disso, nos apoiando no conceito de lugar, Cardoso (2007) que, deixa entender em sua discussão sobre a construção do espaço, o lugar define-se como autoconstrução ao mesmo tempo concreta e simbólica do espaço; são as ideias mais ou menos materializadas, que os habitantes têm de suas relações com seu território, com suas famílias e com os outros; ideia variável de acordo com a posição que os indivíduos e grupos ocupam no sistema social. Assim, o lugar caracteriza-se por garantir simultaneamente identidade, relações e história aos membros do grupo cuja cultura o constitui.

Entretanto, tomando o lugar como sendo espaço construído na territorialidade historicamente, e a ideia de lugar que garante identidade, relações e história aos membros do grupo cuja cultura o constitui contraditoriamente, trazem consigo o não-lugar. Aqui tomamos o termo não-lugar para designar os espaços que constituem o lugar dentro da territorialidade, mas que não se reconhecem pertencentes dela pelas relações econômicas, políticas e histórico-culturais (na discussão histórica da propriedade da terra podemos situar o caboclo, o mestiço, o posseiro, o agregado, o afro-descendente,

hoje os sem teto, sem terra, etc.), ou seja, “não integra a si os lugares antropológicos” (CARDOSO, 1997) que o passado criou, os quais são especializados, delimitados, transformados em lugares de memória que funcionam como símbolos de alteridade do passado em relação ao mundo de hoje, não de sua integração ao presente.

Esse processo dinâmico significa a base sobre a qual devemos colocar a investigação histórica. Dessa forma, talvez, possamos pensar em construção de identidades e da “justiça” no plural de diferenças e semelhanças, nas rupturas, permanências e continuidades temporais, frente à crise da modernização, encontrando, então, orientações para a existência histórica. Assim, encerramos esta parte das reflexões indagando: a questão da propriedade da terra em disputa entre grupos indígenas e agricultores reside no que historicamente? Seria o contexto sociocultural em que estamos inseridos o ponto de partida, de referência, para o pensarmos? De quem é o direito à terra? Afinal, é um direito de todos nós?

O que justifica tais afirmações e interrogações é o fato de que as identidades culturais “são resultados sempre transitórios e fugazes de processos de identificação” (SANTOS, 1997, p. 135). Nesse sentido, Santos diz que

mesmo as identidades aparentemente mais sólidas, como a de mulher, a de homem, países africanos, países latino-americanos ou países europeus esconde, negociação de sentido, jogos de polissemia, choques de temporalidade em constante processo de transformação, responsável em última instância pela sucessão de configurações, hermenêuticas que de época para época dão corpo e vida a tais identidades. Identidades são, pois, identificações em curso. “Entendendo as identificações, além de plurais, como dominadas pela obsessão da diferença e pela hierarquia das distinções, assim, a questão da identidade é semifictícia, seminecessária (1997, p. 136)

O autor argumenta e exemplifica sua tese com base no paradigma de que a modernidade e sua crise demonstram o processo histórico de contextualização e de recontextualização de identidades culturais: com o paradigma da modernidade optou-se pela subjetividade abstrata em detrimento da subjetividade contextual, optou-se pela subjetividade individual em detrimento da subjetividade coletiva. Em outros termos, a subjetividade do outro é negada pelo “fato” de não corresponder a nenhuma das subjetividades hegemônicas da modernidade em construção: o indivíduo e o Estado.

Discussão que damos continuidade com base em pesquisas referentes à história social da agricultura, na próxima seção.

## **A questão do direito e da história na perspectiva da justiça sobre a propriedade**

A crítica e interpretação de fontes judiciais à análise histórica das experiências pretéritas, nelas materializadas, representam a interpretação histórica de uma sociedade, é que nelas encontram-se a nomeação, a qualificação e a hierarquização do divórcio do indivíduo e o princípio fundamental dessa sociedade. Aqui reside a tarefa do historiador, o direito, signo dos modelos de funcionamento das sociedades, é signo também das etapas das civilizações. O Direito é produto da História. Dessa forma, a proposta desta pesquisa é problematizar a necessidade de diálogo entre história e direito através do uso das fontes judiciais na ampliação e qualificação da pesquisa histórica.

O direito de valor racional cristalizador de relações sociais e o judiciário enquanto processo social na aplicação das elaborações legislativas e representação concreta de poder na tríade dos três poderes pouco têm sido estudados e discutidos pelos historiadores. Nesse sentido, no direito e na sua historicidade e processualidade reside potencial à compreensão do Estado, incluída a sociedade civil e a sociedade política. Portanto, por detrás do “texto” (processos judiciais, doutrinas, leis, decretos, portarias, autuações) há vida passível de compreensão.

Assim, a inserção de observações do direito e das fontes judiciais é de fundamental importância à interpretação histórica de uma sociedade, uma vez “que ele nomeia, qualifica e hierarquiza todo divórcio do indivíduo e o princípio fundamental dessa sociedade”. (VILAR, 2006, 22). Aqui reside a tarefa do historiador: “o direito, signo dos modelos de funcionamento das sociedades, é signo também das etapas das civilizações. O Direito é produto da História”. (2006, p. 38).

Ao estudar o judiciário é possível visualizar o poder do Estado, problematizar e investigar as ações do Poder Executivo na processualidade do tempo histórico, identificar seu poder sobre as forças econômicas, reorganizando e desenvolvendo o aparelho da produção econômica, dando condições à criação de uma nova estrutura, orientada e dirigida por fatores superestruturais, através do Legislativo e do Judiciário,

que lhe dá as condições de operacionalizar um projeto de modernização, impulsionar, solicitar, punir e reprimir. Pois o direito é uma ação política, civilizadora e modernizadora empreendida pela ação ético-política concreta dos homens situada temporal e espacialmente.

Assim, o poder do direito entrecruza-se ao Poder Executivo e/ou Legislativo, através do sistema alcançado pela prática do Judiciário à institucionalização de novas normas aos grupos sociais enraizados em costumes que se quer ultrapassar, nas temporalidades históricas. Como fiz Vilar:

Trata-se de considerar, diante de cada fenômeno oferecido à análise histórica, primeiro, o fenômeno como *signo* – é análise da estrutura, a análise na sincronia -, depois, o fenômeno como consequência, como produto das próprias modificações da sociedade estudada, enfim, o fenômeno como *fator*, como *causa*, pois não há fenômeno histórico que, por sua vez, não se torne causa. Tentaremos, pois, examinar o direito como *signo* de uma sociedade, o direito como *produto* da história, enfim o direito como *causa*, seja porque tende a organizar, a estruturar inovações, seja porque tende a congelar, as cristalizar relações sociais existentes e, por sua vez, permanências. (2006, 27).

Em relação a essas questões, é que se encontra um cabedal de temas e problemas da pesquisa histórica, entre os quais se situam nossas reflexões, ou seja, conceber o pensamento e a prática de operacionalização do direito à compreensão do processo de racionalidade moderna capitalista, envolvendo padrões de acumulação e a organização política do Estado, os fatos socioeconômicos fundamentais, constituindo-se em fértil campo de pesquisa e abrindo a possibilidade de novas fontes e chaves de leitura sob um referencial teórico e metodológico diverso. Portanto, o aparelho jurídico e o fato jurídico viabilizam a análise do funcionamento de uma sociedade em determinada temporalidade.

Não se trata de uma história do direito, mesmo que essa seja objeto de estudos históricos, pois aqui a discussão circunscreve-se à situação jurídica materializada nas fontes judiciais. Ler processos judiciais de época é maçante e confuso, mas ao mesmo tempo é instigante, pela natureza da fonte, pela memória caótica e pela diversidade de possibilidades interpretativas que eles materializam. Atualmente, ao nos depararmos com acervos do Judiciário – processos civis, criminais, trabalhistas, etc. –

quantitativamente significativos e correspondentes aos mais diversos períodos, as possibilidades de pesquisa histórica ampliam-se.

A esse respeito, Bourdieu diz que:

O trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma ocasião particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões ulteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de acção propriamente jurídico, ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado. O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica também por outra característica do seu funcionamento: pela sistematização e pela racionalização a que ele submete as decisões jurídicas e as regras invocadas para as fundamentar ou as justificar, ele confere *o selo da universalidade*, factor por excelência da eficácia simbólica, a um ponto de vista sobre o mundo social que em nada de decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes. E, deste modo, ele pode conduzir à *universalização prática*, quer dizer, à generalização nas práticas, de um modo de acção e de expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou do espaço social (BORDIEU, 1989, 214).

De certa forma, podemos encontrar situações conflitantes em torno de questões políticas, relações internacionais, fronteiras fundiárias, eleitorais e/ou presença explícita do governo ou de lideranças locais, assim como situações de violência, nas quais se podem identificar os sujeitos dos litígios ora individual ora coletivo, ora homens de posse de “poder”, das “letras”, ora homens “comuns”, trabalhadores, caboclos, escravos, imigrantes, militares, agricultores, mulheres, viúvas.

Em outras palavras, no significado etimológico da expressão justiça, encontramos os indicativos dos fatos e da ordem simbólica: *Justitia* – Justiça distributiva: princípio ético-político que estabelece a atribuição a cada um do que lhe é devido; Justiça

comutativa: conjunto de princípios e leis que regulam as relações entre os indivíduos em uma sociedade e que devem ser cumpridos de modo rigoroso e igualitário; Instituição jurídica que julga a aplicação da lei segundo um código estabelecido; princípio moral que estabelece o direito como um ideal e exige sua aplicabilidade e seu acatamento. Por extensão, virtude moral que consiste no reconhecimento que devemos dar ao direito do outro. (SILVA, 2004).

Assim, ler processos judiciais, vidas pretéritas materializadas e constituídas em memórias, significa adentrar num mundo multifacetado que nos possibilita uma pluralidade de caminhos interpretativos; entretanto, é necessário um diálogo metodológico acurado, reflexivo e técnico entre história e direito. Assim, o campo da História Social ganha qualitativamente impulso às novas interpretações e narrativas histórica. Outra dimensão da pesquisa histórica que ganha contribuição significativa do direito, mais especificamente das fontes judiciais, é a história política. O político entendido como o lugar onde se articulam o social e sua representação, em que as estruturas de poder são permeadas de poder e, portanto, terá no judiciário um gestor orgânico de poderes. Essa acepção ancora-se nas interpretações de René Rémond, que afirma:

A nova história do político satisfaz presentemente aspirações que tinham suscitado a revolta justificada contra a história política tradicional [...]. Abraçando, apreendendo os fenômenos mais globais, buscando nas profundezas da memória coletiva ou do inconsciente as raízes das convicções e as origens dos comportamentos, ela descreveu uma revolução completa. (RÉMOND, 2000, 127).

Dessa forma, o campo da história política permite a análise do comportamento dos cidadãos diante do político, a evolução das atitudes dos cidadãos ao tomarem decisões, deliberada e conscientemente para intervir nas áreas em que se decidem seus destinos; ainda, permite introduzir uma dialética da continuidade e da mudança da estrutura e da conjuntura em oposição ao tempo do acontecimento. Em outras palavras, a nova história política como possibilidade da interseção entre “todas as histórias”, social e política, não se pode fazer sem o social, e onde houver poder é campo para

história política, portanto, não poderá furtar-se de tratar do direito, do judiciário como objeto de estudo e/ou meio. (CARDOSO; VAINFAS, 1997).

Dessa forma, como campo de investigação, o diálogo possível de estabelecer-se entre a história e o direito circunscrevem-se, principalmente, sob duas questões prévias: as hierarquias sociais e as normas jurídicas, por considerarem-se suas especificidades históricas (e pelas possibilidades empíricas das fontes judiciais), assim como pelo potencial de identificar e analisar as relações de força política e de poder.

Nesta ordem de considerações, sintetizamos essas proposições com as inferências de Thompson referentes à relação entre “razão legal” e capitalismo. Ele afirma que “ao se promover a questão do ‘desenvolvimento’ a uma razão legal, tornou-se possível efetuar o casamento entre ‘os termos da linguagem jurídica’ e os imperativos da economia de mercado capitalista.” (THOMPSON, 1998, 115).

À parte dessas reflexões e exemplificações, buscando um novo horizonte interpretativo para a história, nesta parte da comunicação objetiva-se apontar alguns elementos de síntese das reflexões acerca das possibilidades de aproximação interdisciplinar entre a História e o Direito e da metodologia da pesquisa histórica. Evidenciando as transformações dos pressupostos teóricos e metodológicos de ambas, busca-se analisar as fontes judiciais e suas implicações para uma releitura tanto dos fenômenos jurídicos, portanto, da justiça, como da presença do Poder Judiciário no âmbito das questões socioeconômicas, políticas e culturais.

Da mesma forma, conclui-se que a história precisa ser interpretada e representada sob uma perspectiva “desmistificadora” e plural. Não pretendendo esgotar as discussões acerca do tema, o que foi analisado até aqui são apenas algumas possibilidades de aproximação da história e do direito para se pensar a justiça e a propriedade. Os exemplos citados são fruto dos esforços de pesquisadores que, buscando novos temas para suas pesquisas, têm apostado na interdisciplinaridade como um recurso teórico e metodológico, uma condição epistemológica e política fundamental ao conhecimento, e, por que não, passíveis de orientação social.

## a) Demarcação de terras na região Norte do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Pesquisa em andamento, realizada por Caroline da Silva, acadêmica do I nível do Curso de História da Universidade de Passo Fundo, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr. Ironita P. Machado – PPGH/UPF.

## Contextualizando o problema de pesquisa: um fenômeno de história imediata

A disputa de terras entre agricultores e indígenas no norte do Rio Grande do Sul, vem ocorrendo há anos sendo uma questão complexa e multifacetada precisa-se de uma análise de suas diversas perspectivas. A questão atinge cerca de trinta municípios do norte do Estado, e 60 mil hectares no Estado inteiro, o que pode significar cerca de R\$ 2 bilhões em indenizações. Para a Federação dos Agricultores do Rio Grande do Sul (Fetag) seria uma reforma agrária às avessas, uma vez que muitas famílias terão de deixar suas propriedades que vivem a varias gerações. No século XX que o governo rio-grandense estimulou a ocupação do norte do Estado pelos imigrantes europeus, mas a maior preocupação ainda assim é com a transparência nos laudos antropológicos. A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) quer e esta lutando pela liberação das áreas.

Os que analisam este tema apenas sob questões e perspectivas das questões legais e jurídicas chegam à conclusão de que o processo de demarcação de terras é absolutamente arbitrário, pois todos os participantes são interessados em garantir a demarcação, há pouca preocupação com os impactos econômicos. Existe o argumento de que não é feita investigação das ações e das repercussões sociais sobre as populações que serão retiradas das áreas que serão desapropriadas. Além disso, uma vez que, o processo venceu as etapas coordenadas pela FUNAI a tendência é que o Ministério da Justiça, responsável pelas etapas que antecedem a demarcação física da reserva, aprove os termos recomendados no relatório antropológico do grupo técnico coordenado pela FUNAI. Isto praticamente assegura a homologação das áreas pela Presidência da Republica.

Enquanto o processo de demarcações de terras no norte rio-grandense está em tramitação jurídica, ocorre o confronto social. Os agricultores e os indígenas vão se mobilizando ao ponto de agricultores permanecerem em vigília como forma de mostrar a sua indignação perante a situação. Acesso bloqueado as fazendas, lojas de portas fechadas e rodovias bloqueadas, abaixo-assinado para cobrar a aprovação de uma emenda constitucional que dê ao Congresso a responsabilidade pela demarcação de novas áreas indígenas e instauração de CPI para investigar ações da FUNAI também são marcas desta demarcação de terras que causa tensão e incerteza nas cidades e no campo. A exemplo dos fragmentos abaixo.

“Eles plantaram bastante, enriqueceram em cima da nossa área, agora nós queremos a terra de volta”, diz a indígena Regina José Grande. “Se uma escritura com 100 anos de registro não tem validade, então para que serve um cartório”, contesta o produtor rural Dênis Antônio Golin. O que se iniciou no século XX, quando o governo rio-grandense estimulou a ocupação do norte do estado pelos imigrantes europeus e os índios que lá ocupavam foram instalados em reservas. Processo esse iniciado nas décadas de 1950 e 1960 através de uma política do governo que destinou terras aos agricultores. Por isso, o argumento é o de que “os agricultores estão aqui com legitimidade, a partir de uma política de Estado”, afirma Sedimar Luiz Lavandoski, coordenador do Fórum Estadual em Defesa dos Agricultores, mas para a indígena Jandira dos Santos, a terra tem dono, “eu me criei aqui, sai com 14 anos, mas voltei para a terra natal”<sup>i</sup>.

Entretanto, existe um sentimento que aproxima agricultores e índios a respeito das demarcações de terras no norte do RS, o de justiça. “Houve injustiças históricas, para ambos os sujeitos, mas não há dúvidas que não se pode promover uma justiça criando outra injustiça”<sup>ii</sup>.

Considerando que a pesquisa está na etapa de organização e leitura empírica<sup>iii</sup>, aqui referenciaremos alguns pressupostos teórico-metodológicos que orientarão as reflexões referentes à justiça e a propriedade. O ponto inicial é a consideração de que a noção de justiça surgiu da necessidade de instaurar normas capazes não apenas de fixar os limites do uso da força e do exercício do poder, como também de restaurar o equilíbrio nas relações entre as pessoas. Portanto, retomar a noção de justiça nos clássicos é, certamente, necessário para a reflexão sobre as injustiças presentes na sociedade atual.

Assim, encontramos em Aristóteles a máxima de que a manutenção da justiça legal ou universal tem haver com o exercício conjunto de todas as virtudes, pressupondo uma harmonia política, diria ele “a lei é um pacto, é garantia recíproca do justo” (Política, V, 11, 128). E, em Hobbes, a visão de que a justiça é uma virtude dos contratos, o seu exercício pressupõe a instituição da sociedade civil, como ele diz “só quando um pacto é celebrado há lugar para o justo e para o injusto. Assim, a natureza da justiça consiste em manter o pactuado. Mas, a validade dos pactos só começa com a

constituição de um poder civil suficiente para compelir os homens a respeitá-los. (Leviathan Cap. XV).

Dessa forma, a propriedade (de cada um) nasce com o pacto e onde não erigiu um poder coercitivo não há propriedade. Então, com base no pensamento de Rousseau, a sociedade civil nasce com a propriedade e com isso sobrevém a desigualdade por meio de retribuições horizontais (Contrato Social, II, Cap. 3). Assim, é necessário encontrar o equilíbrio.

Ainda, tratando-se especificamente da propriedade da terra, a exemplo do confronto entre colonos e indígenas, indicamos a referências de Locke sobre a propriedade, ele defende a ideia de que a propriedade só aparece pelo trabalho. Com o trabalho o homem retira da natureza aquilo que só potencialmente havia, aumentando a quantidade de bens disponíveis. Como aquilo que potencialmente a natureza possui nada vale se não for posto em ato, o trabalho que atualiza essa potencialidade torna útil a natureza e a amplia em seu benefício, e, por ampliá-la, alarga a sua utilidade e legítima a propriedade. (LOCKE, § 37, p. 49).

A proposição não é resolver ou sintetizar os paradigmas filosóficos e históricos sobre justiça e propriedade, mas sim apontar possibilidades de interpretação aquilo que se traduz em grande conflito atual constituído historicamente: o direito a propriedade e sua correlação entre o justo e o injusto, considerando que essas são as premissas que alicerçam atualmente os discursos referentes às demarcações de terras, as desapropriações, etc. A verdade está no fato de que as sociedades construídas pelos homens como resultado do processo histórico de civilização estabeleceram a legitimidade da desigualdade. A justiça não é mais uma relação entre indivíduos como ocorria no estado de natureza, trata-se agora, da participação de cada um na comunidade e do respeito à ordem que se estabeleceu pelo contrato (ROUSSEAU, Do Contrato Social, Livro I, Cap. 1, p. 70). A questão é conhecer e analisar o processo histórico destas constituições de poder sobre a propriedade: estado e sociedade civil.

- b) Conceitos e práticas referentes a propriedade da terra no processo de racionalidade moderna - constitui-se em exemplificação, no que se refere à propriedade e a constituição do Estado e da sociedade civil; (MACHADO, 2012.).

Na República Velha Rio-grandense, o direito à terra era perpassado de relações de poder tanto na função socioeconômica, política e jurídica, quanto na visão e na prática constituídas historicamente dos sujeitos que a reivindicavam. Isso se evidencia por meio das contradições e das manifestações emergentes dos procedimentos do Poder Judiciário, os quais trazem ao campo de análise os sujeitos e as forças atuantes nos conflitos sintomáticos do processo de racionalização capitalista.

Isso tendo por alusão os processos civis de tipologia propriedade da terra que predominam com 57,61% do total da amostragem. Os processos civis envolvendo diretamente a propriedade da terra se configuram, portanto, num demonstrativo do estado de tensão em que se vivia na República Velha, do conjunto de regras, de atos e práticas que se faziam necessárias para aplicação do direito à terra através da intervenção e interpenetração<sup>iv</sup> da justiça, que tinha o poder de decidir as contendas do direito privado<sup>v</sup>. Tomando as especificidades dos processos agregados na tipologia propriedade da terra, é possível caracterizar os conflitos e as controvérsias em torno do direito à terra. Nele as correlações de forças e as relações de poderes constituíam-se como fator preponderante nos confrontos judiciais do período, bem como as concepções normativas do governo castilhistaborgista.

Nesse quadro, deu-se o estabelecimento de um elo entre o público e o privado no processo de capitalização rio-grandense, na República Velha, levando-se em conta que, de um lado, atuavam as Comissões de Terras e Colonização, subordinadas à Diretoria de Terras e Colonização, por sua vez, afeta à Secretaria dos Negócios das Obras Públicas do estado, determinando a centralização e o controle do poder; de outro lado, as companhias particulares de colonização e empresas de iniciativa privada de infraestrutura e/ou exploração e comercialização de recursos naturais.

As Comissões de Terras e Colonização, visando obter receitas na comercialização das terras ao Estado, bem como visando facilitar a sua ocupação, atuaram em diversos espaços regionais, instalaram núcleos que concentravam a administração das terras públicas e, também, o controle do poder acontecia através de uma prática autoritária e pelos veios da ação paternal, uma vez que as tramitações pertinentes à terra. Não se constituíam, por exemplo, em simples procedimentos de compra e venda, mas implícita estava a concepção de um estado paternal, visto que os

sujeitos solicitavam através das comissões ou diretamente ao governo a concessão do Estado e deste esperavam a obtenção do benefício<sup>vi</sup>.

Ainda dentro da ordem instituída, o governo buscou introduzir a contraditória política de defesa e controle da ocupação territorial, pois o Estado estava organizado para interferir nos municípios, através de corpos provisórios, orientados e armados, da imposição de interventores. Assim, os coronéis, as relações de compadrio, os funcionários do Estado, das comissões e demais envolvidos no processo de colonização regional constituíam-se em pilares e fundamentos do conjunto das relações de poderes. Desse modo, “para favorecer os amigos, o chefe local resvala muitas vezes para zona confusa que medeia entre o legal e o ilegal, [...], mas a solidariedade partidária passa sobre todos os pecados uma esponja regeneradora.”<sup>vii</sup>

Têm-se, por outro lado, as práticas das companhias de comercialização e de colonização de terras, envolvendo sujeitos da própria regionalidade e capitalistas da capital como promotores da modernização e expansão demográfica e agrícola. E, ainda, as despesas das empresas limitavam-se ao custo inicial das glebas, bem como sua avaliação, escritura ou título Torrens, medição, demarcação, registro e extrativismo de madeira de lei e beneficiamentos, sendo que o lucro provinha da diferença entre o preço de compra e o de venda, embutidos os custos de produção e promoção dos empreendimentos. Nesse sentido, é importante registrar que o lucro tinha fluxo contínuo às localidades de origem dos empreendedores capitalistas, principalmente Porto Alegre, onde eram realizados outros investimentos, como, por exemplo, em indústrias têxteis e alimentos, loteamento e infraestrutura urbana<sup>viii</sup>.

As práticas das companhias analisadas a partir dos processos judiciais demonstram o grande interesse na valorização de seus empreendimentos através da incorporação de bens, usos e serviços. A compra de grandes áreas de terras para o loteamento para colonização pelos capitalistas revela a preocupação no direcionamento dos recursos para um setor com lucratividade garantida em longo prazo. Por outro lado, as mínimas exigências regulamentadas pelo poder público e judicial para os novos empreendimentos indicam a ampla liberdade de ação dos promotores fundiários, que, coincidentemente, ocupavam importantes cargos públicos, da mesma forma dos operadores de direito, que, em sua maioria, procediam de acordo com os seus interesses,

dos poderes locais, de seus aliados políticos e também da oposição pela modernização, uma vez que a maioria deles ocupava os cargos municipais e eram filiados ao PRR. Assim encontravam uma forma de conciliação local com a oposição para o apoio ao governo do estado.

Dessa forma, podemos afirmar que, a partir da última década do século XIX, a figura do proprietário fundiário começa a se associar e/ou ceder lugar às companhias de loteamento, criadas especificamente para atuar no mercado de terras e no ideário da modernização das lideranças locais e do estado através da expansão demográfica e da produção agrícola da região, pois junto delas chegavam, conseqüentemente, infraestrutura e vias de transporte, bem como o desenvolvimento urbano. Na realidade, é a nova ordem econômica emergente no país que exige esses melhoramentos. Assim, os escassos recursos disponíveis são canalizados para o centro da cidade – muitas foram as emancipações de distritos neste período – e para aquelas áreas onde o grande capital começava a ser locado.

Ainda com relação às bases de apoio ao governo castilhistaborgista, que, registrado pela historiografia, deu-se pelos “grandes comerciantes financistas urbanos, especialmente de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, dos charqueadores e de alguns poderosos locais, que pretendiam estabelecer sua faixa de domínio pessoal nas municipalidades através da sustentação do governo estadual”<sup>ix</sup>, essa tese, em certa medida, é ratificada pela leitura analítica dos processos. Entretanto, com relação às lideranças locais, destacamos que as neutralizações das oposições, principalmente por interesses econômicos, deram-se pelas barganhas, ou seja, a “permanência negociada”, com as lideranças políticas e econômicas locais, também, buscando incorporar os novos segmentos da sociedade civil, se não pela participação política, pela coerção, repressão, pelo consenso via o apoio nas transações econômicas em torno da terra que chegavam aos juízos distritais e de comarca.

Em síntese, o processo de racionalização capitalista apresenta uma conjuntura, nas décadas de 1910 e 1920, em que ocorre a culminância da aplicação das normas e das políticas públicas fundiárias, decretadas e sancionadas em sua maioria na década de 1900<sup>x</sup>, marcada pelo término da imigração subsidiada e escassez de terras à ocupação e pelos processos judiciais no Norte rio-grandense. Assim, refletido nos conflitos e nas

contradições das mudanças provocadas pela busca de modernização através de iniciativas políticas oficiais e particulares, das relações socioeconômicas e das normas para libertar o impulso econômico dos entraves da política econômica tradicional, conseqüentemente, não de mentalidade e de práticas da maioria dos sujeitos que constituíam a *comunidade rural*, da concepção de direito à terra e da prática do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Dito isso, buscando compreender o Judiciário e o papel da terra no processo de capitalização no Rio Grande do Sul, é necessário ampliar a compreensão da questão da terra e das forças atuantes à constituição do Estado para além da perspectiva da legislação agrária, dos projetos públicos e privados de colonização, da organização administrativa. É necessário também considerar que, assim como a lei, os princípios das doutrinas sobre a questão da propriedade, o pensamento e as práticas jurídicas e o *costume* como lugares de conflitos, diante dos imperativos capitalistas emergentes, foram evidenciando a luta intraclasse e de frações de classe, pela concepção que cada uma tinha em relação a sua posição e determinação sobre a posse de terra constituída historicamente.

Portanto, a ocupação capitalista implica a incorporação de novas terras, novos sujeitos e novas relações ao modo de produção por meio da apropriação da terra para obtenção de renda e lucro, com expropriação dos primeiros ocupantes, dos colonos e dos trabalhadores, assim sobrepondo-se o interesse acumulativo às necessidades de sobrevivência das pessoas<sup>xi</sup>.

Enfim, o governo do Estado do Rio Grande do Sul gestou o desenvolvimento da racionalidade moderna capitalista e do próprio Estado, entre diversos projetos e práticas políticas autoritárias, através do Poder Judiciário, mas só o fez porque pré-existiam condições objetivas e subjetivas, como as condições e interesses intrínsecos de sujeitos da comunidade rural e extrínsecos a ela, sob a influência de sujeitos e práticas externas àquele grupo de convivência.

Portanto, se a propriedade privada fundamenta o surgimento da sociedade civil, que aparece justamente para defendê-la, não parece lógico que a maioria dos homens, sem propriedade pactuasse com uma minoria. Dessa forma, a igualdade estabelecida pelo contrato, tão cara ao liberalismo, é uma falácia, pois atrás do direito de todos a tudo

– a forma ideal da legitimidade da propriedade – se esconde o privilégio da minoria a tudo – a forma real da legitimação da propriedade.

c) Luta pela terra, poder judiciário e movimentos sociais.

História comparada de estudo de caso:<sup>xiii</sup>

O processo histórico de luta pela terra vem sendo estudado por diversos autores, com diferentes enfoques. Isso porque, reconhece-se a importância desta temática para a compreensão da sociedade brasileira como um todo e também se sabe da importância dos movimentos sociais do campo na história. Assim, com a síntese da pesquisa aqui apresentada pretende-se exemplificar a questão da propriedade e a igualdade estabelecida pelo contrato e as contradições entre igualdade e legitimidade.

Trata-se de análise específica de dois momentos históricos. O primeiro momento que trata da década de 1950, quando surgem as Ligas Camponesas no Estado da Paraíba, será trabalhado a partir do texto “Territórios de Confronto: uma história da luta pela terra nas Ligas Camponesas” escrito por Maria do Socorro Rangel. Já o segundo momento tratará da década de 1970, avaliando o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em Santa Catarina.

Para compreender com profundidade o surgimento de um movimento social, sempre é muito importante reconhecer o contexto em que ele surge e se desenvolve. Trata-se nesse texto de dois momentos distintos de nossa história e também de locais com características socioeconômicas diferentes.

O surgimento das Ligas Camponesas se dá na década de 1950, período em que o país é governado por Eurico Gaspar Dutra. Esse movimento social desenvolve-se em diversas regiões do Nordeste do Brasil, mas o texto usado aqui trata da Zona da Mata, do estado da Paraíba. Tal região caracterizava-se pelas grandes propriedades, tendo desenvolvido os mais ricos latifúndios daquele Estado.

A população pobre da zona da Mata paraibana sobrevivia trabalhando para os grandes latifundiários, organizando-se em duas modalidades de trabalho: foreiros e moradores de condição. O foreiro era um agricultor que recebia um pequeno lote de terra para plantar, tirando dele sua subsistência e pagando um foro para o proprietário da terra. Além disso, havia dias de “cambão”, que era quando o pequeno agricultor trabalhava para o latifundiário.

Apesar das obrigações para com o proprietário da terra, ser morador foreiro era algo bem visto pelos pequenos agricultores já que sentiam certa autonomia, podendo decidir o que e quando plantar. Apesar de não serem proprietários da terra, a posse que detinham de seu lote gerava um sentimento de tranquilidade dos pequenos agricultores, mesmo porque muitos deles haviam passado pelos engenhos de açúcar, onde o trabalho era totalmente controlado.

Já os moradores de condição, recebiam um pequeno lote em torno de sua casa, onde podiam plantar mandioca e em troca disso precisavam trabalhar de quatro a cinco dias por semana na cana-de-açúcar. O morador de condição possuía menos liberdade e mais obrigações, definindo seu lugar social abaixo dos moradores foreiros.

O contexto do segundo momento histórico é diferente do primeiro, em virtude do processo de ocupação da terra desenvolvido no Estado de Santa Catarina, principalmente na região oeste do Estado. Esta área foi a última a ser colonizada do Estado catarinense e possuía características distintas das demais regiões. Região Oeste de Santa Catarina era considerada praticamente “despovoada”, pois os indígenas e caboclos, por possuírem modos de vida diferente, não produzir excedentes para comercialização, e não possuir títulos de propriedade, eram desconsiderados pelas autoridades. (RENK, 2004, p.2)

Preocupado com a ocupação deste espaço, o governo organiza um processo de colonização, baseado em Companhias Colonizadoras. Estas, eram empresas que traziam famílias de pequenos agricultores, principalmente do Rio Grande do Sul para morar nas terras e organizar pequenas propriedades. Com a ocupação do território constituído, as propriedades organizaram-se sob um modelo minifundista de estrutura agrária.

Entretanto, as duas realidades descritas sofreram mudanças profundas. No caso da Zona da Mata paraibana, a instalação de usinas de cana-de-açúcar mudou a forma de vida na zona rural. Essa expansão da indústria do açúcar, “coincide com o zênite de um ciclo de expansão da lavoura canavieira que havia sido inaugurada com a crise do açúcar no mercado europeu no pós-guerra e que, nas décadas seguintes contou com um componente interno decisivo: os projetos de desenvolvimento regional [...]”. (RANGEL, 2006, p.464)

A partir dos projetos de desenvolvimento regional postos em prática na década de 1950, os grandes proprietários de terra passaram a usar as suas terras para produzir a cana, que seria então vendida para as usinas. Com isso, os pequenos agricultores, tiveram sua vida afetada através de inúmeras ações, que culminaram na volta de um trabalho plenamente dominado pelo dono das terras. A mudança no modo de vida e na forma de trabalho foi bastante brusca para os agricultores paraibanos e trouxe consigo diversas consequências sobre as quais se falará posteriormente. Um processo de mudança também aconteceu no caso do oeste catarinense, porém a mudança surge na região como algo positivo para os pequenos agricultores.

O que aconteceu no caso de Santa Catarina foi a implantação de um sistema integrado de produção. Com o incentivo do governo do Estado, grandes empreendimentos agroindustriais foram implantados na região, destacando-se a Perdigão, Sadia e Aurora. Com o intuito de promover o desenvolvimento da região, que venderia o produto já industrializado, tais empresas organizaram o sistema de produção de integração.

Todavia, esse processo de modernização poderia ter trazido impactos positivos para o dia-a-dia do agricultor, possibilitando novas formas de atuação e geração de renda. Mas, o que se viu foi que a modernização exigia altos níveis de produção, o que não pode ser alcançado pelo pequeno produtor. O grande impacto que essa nova forma de produzir e comercializar trouxe, foi que o pequeno agricultor, mesmo sendo proprietário de terras e dos meios de produção, passa a seguir normas do sistema de integração. Com isso, o pequeno produtor se vê preso às orientações e exigências da grande empresa para a qual produz.

As consequências dos dois processos de mudança, em ambos os contextos históricos, foram bastante problemáticas para o campo. Começando pelo próprio acesso à terra, já que “As mudanças descritas pelo moradores foreiros expõem, com clareza, um progressivo estreitamento das margens – já muito estreitas – que delimitavam o acesso à terra nesse “campo de forças” que eram as usinas e os engenhos.” (RANGEL, 2006, p.463)<sup>1</sup>

É clara a mudança que acontece nos dois casos descritos, o que acaba gerando reação por parte dos pequenos agricultores. Embora muitos sujeitos sociais envolvidos

nesse processo não tivessem consciência do processo de proletarização pelo qual passavam, reagiam e buscavam alternativas para sua sobrevivência. O texto seguinte, dará conta das reações, buscando reconhecer as interferências do poder judiciário e as noções de direito envolvidas.

Embora muitos pequenos agricultores não compreendessem plenamente o processo de capitalização do campo que vinha acontecendo, buscaram reagir às interferências em seu modo de vida. Entretanto, no caso da Paraíba, viam-se constantemente ameaçados pela “prerrogativa legal da propriedade, que garantia ao dono da terra, como estabelecido no Código Civil, o direito de usar, gozar e livremente dispor de seus bens”. (RANGEL, 2006, p. 461)

Apesar de as leis terem sido feitas a partir das bases econômicas capitalistas, o que fazia com que a livre concorrência e a propriedade privada fossem privilegiadas, os camponeses não se intimidaram. A reação dos camponeses paraibanos é descrita por Rangel (2006, p.468)<sup>1</sup> “[...] articulavam redes de solidariedade quando as tensões se desdobravam em violências como surras, destruição de roçados e/ou de casas e expulsões.”

Quando os conflitos de fato eram deflagrados, o que se via era a morosidade dos órgãos policiais e também do poder judiciário. Rangel relata em seu texto como, por muitas vezes, as forças policiais e o poder judiciário simplesmente não intervinham nos conflitos. O texto mostra como agentes do poder judiciário, como oficiais de Justiça, cometiam erros grotescos. Um exemplo do texto mostra que um processo judicial ficou parado por vários anos porque, por duas vezes, o oficial de justiça esquecera de encaminhar os mandados ao cartório. Com isso, os processos judiciais eram adiados e a própria autora supõe que os oficiais envolvidos “deviam ser muito bem pagos por seus esquecimentos”.

Para superar as dificuldades encontradas na busca de soluções judiciais, os camponeses organizam um movimento social chamado de Ligas Camponesas. As ligas, nada mais eram do que a condensação das lutas pela terra que estavam acontecendo em toda a região. As Ligas Camponesas representavam a transformação do desejo da terra em ações que visassem a garantia desse direito.

Já no caso catarinense, a reação dos camponeses também voltou-se para a criação do movimento social, no caso o MST. É interessante reconhecer que, devido a característica da região de ser a menos desenvolvidas economicamente no Estado catarinense, os órgãos judiciais nem estavam próximos aos camponeses. Este distanciamento facilitava a manipulação da população mais pobre, que inclusive tinha dificuldades de reconhecer seus direitos e as leis que os amparava.

Reféns de um novo modelo de produção que acabara os expulsando do campo, os trabalhadores rurais acabam criando o que viria a ser o maior movimento social da América Latina. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra tinha como metodologia a ocupação, como forma de pressionar o governo a posicionar-se perante os conflitos. O poder judiciário não era acionado pelo movimento social, reforçando a ideia de que o direito ou as instâncias jurídicas eram destinados as pessoas da classe alta.

Nas duas situações fica claro que o poder judiciário esteve omissos diante das situações. A entrada no Movimento Social representava a única possibilidade de garantir seus direitos, como relata um dos entrevistados do texto de Rangel (2006, p.471)<sup>1</sup> “Aí, quando eu conheci a Liga, eu entrei, porque só nós tudo unido podia libertar a terra e libertar o home, ter a esperança que os menino nunca fosse cativo, nem da cana nem do patrão.”

O papel desempenhado pelo poder judiciário na luta pela terra no Brasil varia muito de acordo com o momento histórico, o lugar histórico em que a luta acontecia e o olhar de quem produz a análise. Sabendo disso, reconhece-se que sobre esta questão é necessário avançar na pesquisa, a exemplo dos estudos das Ligas Camponesas na Paraíba e o MST em Santa Catarina, no que se refere às ordens jurídicas, pois seguindo o pensamento de Bobbio (1992) o desafio na atualidade não é justificar a existência dos direitos naturais, mas sim protegê-los mediante a positivação, sendo esse um problema político-jurídico e não ético-moral. Senso assim, como resultado de conquistas históricas, é necessário tornar estes direitos positivos dotados de eficácia.

**Para não encerrar as reflexões**

Até mesmo para os mais céticos e seguidores da posição metodológica da objetividade/neutralidade do conhecimento histórico, é inegável o poder que a história detém sobre a orientação social da sociedade atual, principalmente, quando se trata de ordenações econômicas e jurídicas sobre a propriedade da terra.

Isso visto com as reflexões que introduzimos nesta comunicação, exemplificadas nas problemáticas do direito à propriedade da terra, é perceptível o poder da função do conhecimento histórico (didática da história), ou seja, a relevância prática do conhecimento histórico à orientações na experiência cotidiana, sobretudo na formação de identidade histórica. Aqui fica o questionamento: como compreender uma problemática constituída no pretérito e que ainda permanece no presente, quando se quer fazer justiça? Quantos tempos históricos entrecruzados tem-se neste pretérito e presente? É apenas aos indígenas que a história brasileira tem uma “dívida histórica” e deve fazer justiça?

Perante estas questões lançamos o desafio de pensar a didática da história como necessária identificar de que natureza, para que fim e, sobretudo, a quem está endereçada à instrumentalização estratégica pela construção de identidade/consciência histórica. Frente aos desafios contextuais, quais seriam as funções do conhecimento histórico?

À guisa de conclusão, na gênese da questão da terra, nos tratados de doutrinas, nas normas, nos códigos escritos e nos litígios judiciais, encontra-se a questão da posse e da propriedade da terra. Compreendê-la é fazer um olhar retrospectivo sobre o processo de ocupação e colonização brasileira e suas regionalidades. Tarefa já realizada por muitos estudos recortados sob diversas problemáticas e fontes. Entretanto, tomando-se o pressuposto de que no processo de racionalização capitalista, em função das relações de implicações temporal entre liberalismo e democracia, justiça e igualdade numa sociedade desigual, configuram-se dois níveis de realidade, uma das normas e uma da experiência histórica, é necessário olharmos o problema de outro lugar, ou seja, os conflitos atuais, as políticas sócio-econômicas e as medidas legislativas e jurídicas nos indicam que a questão social não foi considerada pelo governo em sua realidade existencial, e os conflitos sociais e os litígios judiciais são a prova deste fato.

Quando nos referimos à questão social, não estamos nos referindo à sociedade numa totalidade abstrata e interpretada sob referenciais genéricos como as doutrinas e as normas o fazem, mas do conjunto dos sujeitos situados contextual e espacialmente, que

constituem uma comunidade rural, sob a qual recaiam e recaem diretamente as práticas políticas do governo através da legislação, do aparato administrativo-burocrático, com uma trajetória constitutiva de relações sociais, econômicas e políticas próprias, porque se as generalidades do social contidas nas normas, nas políticas públicas e privadas correspondessem às experiências históricas, das necessidades sociais contemplando todos os seguimentos sociais não se teriam tantos conflitos sociais e jurídicos.

Encerramos esta comunicação, voltando a questão inicial: a história tendo por objeto de estudo a memória, podemos exercitar a justiça?

<sup>i\*</sup> Doutor em História, na área de História das Sociedades Ibéricas e Americanas, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em História Regional pelo Programa de Pós-Graduação em História e graduada em História pela Universidade de Passo Fundo; professora do Curso de Licenciatura e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo: iropm@upf.br.

<sup>i</sup> Fonte: Jornal Folha de Sananduva (RS).

<sup>ii</sup> Depoimento do Prof. Dr. João Carlos Tedesco, concedida para documentário que está sendo desenvolvido.

<sup>iii</sup> As fontes primárias constituem-se em: processos judiciais da Justiça Federal da Regional de Passo Fundo/RS, periódicos; laudos técnicos da FUNAI e documentos oficiais do judiciário.

<sup>iv</sup> Interpenetração da justiça é aplicada aqui no sentido da frágil distinção entre direito público e direito privado no processo histórico brasileiro e rio-grandense. Assim, a interpenetração da justiça se configura como conceito para explicar o papel da justiça como estratégia/meio e agente da racionalização capitalista utilizada pelo partido-Estado e por frações de classe do Rio Grande do Sul nos trinta primeiros anos da República.

<sup>v</sup> De acordo com acepção jurídica, aqui se compreende direito privado como direito objetivo ou direito positivo, encarado segundo os interesses por ele regulados, o que nos dá a ideia de direito privado e direito público e, ainda, consideram-se direito privado o direito civil, o direito agrário e o direito comercial [na análise a atenção volta-se ao direito civil]. Cf. SILVA, 2004, p. 475.

<sup>vi</sup> Da mesma forma identificada nas fontes judiciais, a atuação das lideranças políticas locais, ora atuando como chefes políticos, ora como operadores de direito, era caracterizada pelos favores e a confusão entre público e privado envolvendo grande proprietários regionais e companhias de colonização, configurada nas inter-relações de poder configuravam-se os interesses locais. Este caso e da nota anterior ver em: MACHADO, Ironita Policarpo. *Entre Justiça e Lucro: Rio Grande do Sul 1890 – 1930*. Passo Fundo: Editora UPF, 2012.

<sup>vii</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1949, p. 39.

<sup>viii</sup> Segundo Strohaecker, a Companhia Predial e Agrícola foi a única empresa que conseguiu sobreviver aos difíceis anos que deram início ao século XX. Com a incorporação das extintas companhias Territorial Porto Alegrense, Territorial Rio Grandense e Cia. Rural e Colonizadora, a Companhia Predial e Agrícola praticamente monopolizou o mercado de terras da capital do estado até a metade da década de 1920. Ela detinha um patrimônio fundiário considerável na periferia da cidade em arrabaldes ou bairros emergentes da zona sul (Glória, Teresópolis, Partenon), como nos bairros ao norte da capital (Navegantes, São João, Higienópolis e Auxiliadora). STROHAECKER, 2005.

<sup>ix</sup> AXT, 2001<sup>a</sup>, p. 63.

<sup>x</sup> Em 1922 através do decreto nº 3004 é dado novo regulamento das terras públicas e de seu povoamento, bem como o Código Civil Brasileiro sancionado em 1916, ambos trazem alterações à legislação vigente, mas nenhuma mudança substancial sobre a questão da posse e da propriedade.

<sup>xi</sup> As interpretações aqui feitas embasam-se em THOMPSON, Ibid.

<sup>xii</sup> Kassiane Schwingel, mestranda em História PPGH/UPF

## Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BACZKO, B. Imaginação Social. **Enciclopédia Einaudi**. V.5. Porto: Casa da Moeda, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 1992.
- CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Org.). **Domínios da história**: Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. Repensando a Construção do Espaço. **Revista de História Regional**. 21/11/2007. Disponível em: <http://www.cipedya.com/FileDetails.aspx?IDFile=146121>>. Acesso em: 26 abr. 2012.
- LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (organizadoras). **Direitos e Justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.
- E GOFF, Jaques. **História e memória**. Campinas: UNICAMP, 1990.
- \_\_\_\_\_. NORA, Pierre. **História: novos objetos**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1988.
- MACHADO, Ironita P. **Entre Justiça e Lucro**: Rio Grande do Sul 1890-1930. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2012.
- \_\_\_\_\_. História e Direito: possibilidades metodológicas. IN: **História: debates e tendências** – v. 11, n. 1, jan./jun. 2011, p. 81-93. Publicado no 1º semestre de 2012.
- \_\_\_\_\_. A questão agrária na memória do judiciário. **Saeculum (UFPB)**.v. 1, nº 26, 2012, p. 119-135. <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/issue/current>
- \_\_\_\_\_. Direito à terra e a interpenetração da justiça: algumas considerações teóricas e históricas. In: Reckziegel, Ana Luiza Setti; Heinsfeld, Adelar. (org.). **Estados Americanos: trajetórias em dois séculos**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2012.
- \_\_\_\_\_. Algumas considerações sobre a pesquisa histórica com fontes judiciais. In: **Anais Eletrônicos do XI Encontro Estadual de História, Memória e Patrimônio**, 2012. [http://www.anpuh-rs.org.br/conteudo/view?ID\\_CONTEUDO=1098](http://www.anpuh-rs.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=1098)
- \_\_\_\_\_. História das comarcas judiciais e relações de poder no norte riograndense no final do século XIX e século XX. In: **Anais do I Congresso Internacional de História Regional Mercosul: integração e desencontros**, 2011. <http://www.upf.br/historiaregional>.
- MATTEI, Lauro Francisco; ALVES, Pedro Assumpção. Migrações no Oeste Catarinense: história e elementos explicativos. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2006, Minas Gerais. **Desafios e Oportunidades do Crescimento Zero**. Minas Gerais: ABEP, 2006. 20p. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_598.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_598.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2012.
- MOREIRA, Antonio Carlos. **A reterritorialização do Assentamento Conquista na Fronteira de Dionísio Cerqueira-SC**: para além da dimensão cultural. Porto Alegre: IGEO/UFRGS, 2009.
- MOURA, Margarida M. *Camponeses*. São Paulo: Ática, 1986.
- NORA, Pierre. Entre memória e história. A problemática dos lugares. (Apud.). In: KHOURY, Yara Aun. *Projeto História*, São Paulo, (10), dez., 1993.
- POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, 1989.
- POLI, Odilon. **Leituras em movimentos sociais**. Chapecó: Argos, 2008.
- RENK, Arlene. **Identidade comunitária**. Separata. Chapecó: Argos, 2004, p. 2.
- ROSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourded S. Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

# XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH  
BRASIL

---

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, De Plácido e. (2004). *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.